



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

Outros



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 006/2020, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tremedal e que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Após sua apresentação ao Plenário, a proposta em questão foi publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, em cumprimento aos termos regimentais.

Durante o período de pauta, não foram ofertadas emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, haja vista tratar-se de matéria que abrange sua competência, nos termos do art. 82, inciso I, do Regimento Interno.

A presente matéria encontra-se no âmbito da competência municipal, nos termos do art. 6º, “caput”, do art. 7º, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Não existem vícios de iniciativa, visto que a proposta em análise foi encaminhada pelo Chefe do Executivo Municipal, nos âmbitos de sua atribuição prevista no art. 46, inciso IV, no art. 74, inciso I, alínea “e”, e no art. 127, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal.

A deliberação sobre a presente matéria é de competência da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 15, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão entende que a proposição orçamentária em análise foi elaborada com a observância das normas gerais estabelecidas no art. 165 a 169, da Constituição Federal, e no art. 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (aplicáveis aos Municípios), bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do art. 57, § 2º, da Carta Magna, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (Constituição Federal, art. 166, § 4º).

Não vislumbrando óbices de natureza legal e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, somos favoráveis à tramitação da presente proposta.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Rua Leônicio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 17 de junho de 2020.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
RELATOR

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 006/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 006/2020, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tremedal e que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

Após sua apresentação ao Plenário, a proposta em questão foi publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo, em cumprimento aos termos regimentais.

Durante o período de pauta, não foram ofertadas emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, haja vista tratar-se de matéria que abrange sua competência, nos termos do art. 83, inciso I, do Regimento Interno.

O Estatuto da Cidade traz como uma de suas inovações a participação popular na definição dos instrumentos normativos orçamentários públicos, a saber, da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do plano plurianual.

A participação popular na definição das políticas públicas é tema que ganha acentuada importância com o advento do Estatuto da Cidade. A gestão orçamentária participativa, prevista no Estatuto, tem como objetivo propiciar que a coletividade municipal participe da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Segundo o Estatuto, nenhum desses instrumentos, em nível municipal, poderá ser aprovado sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo municipal aprová-los sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

O orçamento público faz crescer em importância a participação popular na gestão orçamentária, já que, ao menos presumivelmente, consignará justamente as grandes demandas sociais, levadas às assembleias populares, discutidas democraticamente e dotadas, por essa razão, de maior legitimidade.

É de se observar que os municípios dispõem de competência para elaborar seu orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias. Esses orçamentos, contudo, devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos artigos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 35, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (aplicáveis aos Municípios).

A competência para iniciar o processo legislativo neste projeto, conforme o disposto no art. 46, inciso IV, no art. 74, inciso I, alínea “e”, e no art. 127, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal (em consonância com o artigo 165 da Constituição Federal), é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação desta Casa até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Constituição Federal, art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). O Legislativo, por sua vez, de conformidade com o disposto neste



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

mesmo dispositivo (art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), deverá devolver o projeto para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme prevê o art. 24, § 4º, da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que a sessão legislativa, consoante as disposições do art. 57, § 2º, da Carta Magna, não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto significa que o Legislativo não poderá rejeitar a matéria, mas poderá apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (Constituição Federal, art. 166, § 4º).

Dispõe a nossa Lei Orgânica Municipal (em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal):

“Art. 127. (...)

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.”

Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo conterá ainda:

I. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Praça da Matriz, 109-A, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

III. evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV. avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Analisando o projeto constatamos que, em linhas gerais, essas disposições foram plenamente atendidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando à programação dos investimentos e das despesas de custeio administrativo e operacional, para o exercício subsequente, deve trazer também as alterações necessárias no Sistema Tributário (Constituição Federal, art. 165, § 2º, e Lei Orgânica Municipal, art. 127, § 2º). A presente proposição, em linhas gerais, atende a esse requisito.

Não vislumbrando óbices de natureza legal e considerando que a Constituição Federal, no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, somos favoráveis à tramitação da presente proposta.

Praça da Matriz, 109-A, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000090

Estado da Bahia - quarta-feira, 24 de junho de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Relatoria.

Tremedal – BA, 17 de junho de 2020.

ALMIR GOMES DA ROCHA
RELATOR

Praça da Matriz, 109-A, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49